



# PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

## LEI Nº 3.406, DE 11 DE JULHO DE 2023

Cria e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.932, de 2019 de 03 de abril de 2019 e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Cria o § 4º, ao Art. 4º, da Lei Municipal nº 2.932/2019, de 2019 de 03 de abril de 2019 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º As plataformas tecnológicas deverão criar e disponibilizar um perfil de acesso para a Secretária de Segurança de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil, capaz de permitir um acompanhamento instantâneo da atuação dos motoristas cadastrados, contendo informações relativas ao veículo e dados pessoais do condutor.”

**Art. 2º** Altera o Inciso VII, do Artigo 12 e os Artigos 16 e 22, da Lei Municipal nº 2.932/2019, de 2019 de 03 de abril de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 [...]

VII – Não ter cometido mais que 01 (uma) infração de trânsito gravíssima nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei.

[...]

“**Art. 16.** O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil que terão competência para apuração das infrações de trânsito e medidas administrativas, bem como, aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

[...]

**Art. 22.** A notificação por infração e o descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município, através Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Defesa Civil.”

**Art. 3º** Cria o inciso VII, alíneas a e b ao inciso VII e os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao Art. 25, da Lei Municipal nº 2.932/2019, de 2019 de 03 de abril de 2019 que passam a vigorar com a seguinte redação:



VII – Autorizar o ingresso e/ou manutenção de veículo não vistoriado pelo órgão competente perante a Plataforma Tecnológica de forma ativa, prestando serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros:

- a) infração: gravíssima;
- b) penalidade: multa.
- [...]

§ 3º A Infração prevista no inciso VII, desta Cláusula, será aplicada em face da Plataforma Tecnológica que permitir o ingresso e/ou a manutenção de veículo não vistoriado pelo órgão competente e que esteja atuando de forma ativa no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

§ 4º A ocorrência de reincidência da infração ao dispositivo previsto no inciso VII, deste Artigo, acarretará no acréscimo da penalidade a ser aplicada em 50%, sobre o valor previsto no inciso IV, do Art. 24, desta Lei.

§ 5º A infração prevista no inciso VII, desta Cláusula, não se aplicará aos casos de ausência de vistoria por ocasião de sua renovação, ocasião na qual, uma vez identificada a irregularidade, caberá a Secretária de Segurança Pública notificar a Plataforma Tecnológica em que o veículo irregular esteja cadastrado, para que no prazo de 10 (dez) dias, determine a regularização imediata do veículo, sob pena de suspensão imediata de acesso ao sistema.

§ 6º A Plataforma Eletrônica que mesmo notificada, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, mantiver o cadastro do veículo irregular em seu sistema, incorrerá na infração prevista no Inciso VII, deste artigo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 11 de julho de 2023.

*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário Municipal de Administração

**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

Publicado no JOEM-MT/AMM

12/07/2023

Edição nº 4274 Pág. 446

Beatriz